



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avviso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 8:925 — Adopta as medidas conducentes a manter sempre actualizados, nos tribunais superiores e nos de 1.ª instância, os sumários das respectivas decisões.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 28:453 — Autoriza o pagamento até 14 do corrente, com dispensa das formalidades legais, de diversas despesas que os conselhos administrativos da 3.ª Direcção Geral e da Escola Militar de Aeronáutica efectuaram em conta de dotações orçamentais de 1937.

Decreto-lei n.º 28:454 — Autoriza o pagamento até 14 do corrente, com dispensa das formalidades legais e em conta de verba do orçamento para 1937, de um martelo de cravar, pneumático, com o respectivo compressor, a adquirir, com dispensa de concurso e contrato escrito, pelo conselho administrativo do Grupo de Defesa Submarina de Costa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:455 — Isenta, no Estado da Índia, de direitos aduaneiros, demais impostos e adicionais, com excepção do imposto do selo, todos os materiais destinados à construção do futuro seminário de Saligão-Pilerne, Bardez.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 8:925

Convindo, no interesse da administração da justiça, organizar e manter sempre actualizados, nos tribunais superiores e nos de 1.ª instância, os sumários das respectivas decisões; e

Tornando-se urgente adoptar as medidas conducentes a êsse objectivo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça:

1.º Os juizes relatores, com o projecto de acórdão, apresentarão o respectivo sumário, o qual ficará sujeito a ser aprovado ou ratificado em conferência.

2.º O secretário ou chefe da secretaria do tribunal acondicionará em arquivo próprio os verbetes com os sumários, no dia seguinte ao da publicação do acórdão.

3.º Será dispensado o sumário sempre que seja negado provimento ao recurso por o tribunal não poder conhecer da prova, e em outros casos idênticos quando o presidente, ouvidos os signatários do acórdão, julgue inútil a sua publicação ou divulgação.

4.º Iguais arquivos serão organizados nos tribunais de 1.ª instância para os sumários das sentenças proferidas em processos cíveis e comerciais e também,

quando o juiz assim o entenda, nos processos summarissimos e criminaes.

Ministério da Justiça, 11 de Fevereiro de 1938. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 28:453

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar o pagamento das quantias abaixo mencionadas, com dispensa das formalidades legais, até 14 de Fevereiro corrente e a sair das seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra para 1937, a fim de serem satisfeitas despesas que os conselhos administrativos da 3.ª Direcção Geral dêste Ministério e da Escola Militar de Aeronáutica efectuaram no mesmo ano económico em conta, respectivamente, da primeira e segunda das referidas verbas orçamentais:

CAPÍTULO 4.º

3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Serviços Cartográficos do Exército

Artigo 64.º, n.º 1), alinea a) — Composição e impressão de cartas militares 100.000\$00

CAPÍTULO 12.º

Serviços de Aeronáutica

Escola Militar de Aeronáutica

Artigo 344.º, n.º 1), alinea b) — Veículos com motor:

Gasolina e óleos combustíveis e lubrificantes:

Para aviões 950.000\$00

Soma 1.050.000\$00

Art. 2.º Êste decreto-lei entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.